



Radicetti Industria e Comércio de Manequins LTDA - EPP - (21) 99217-0462
 Boulevard Vinte e Oito de Setembro, N° 389, 709
 20551030 - Rio de Janeiro, RJ
 CNPJ: 09.018.869/0001-38, IE: 78365358

Pedido 7225

Cliente

ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES

CNPJ: 63.025.530/0062-26,

IE: ISENTO

Rua Arlindo Bettio, N° 1000, Lab. Didático de Modelagem Têxtil - Ciclo Básico - Bloco 2 - 1° Piso -

Sala 103, Bairro: Vila Guaraciaba

São Paulo, SP, 03828000

Fone: (11) 2648-0072, Celular: (11) 2648-0072, lvianna@usp.br

Número do pedido	7225
Data	30/10/2025
Data prevista	

Vendedor

ANGELICA

Itens do pedido de venda

Descrição do produto/serviço	Código	Un.	Qtd.	Valor unitário	Valor total
Manequim Feminino Tamanho 40 meia perna com pé de ferro	F0140	PÇ	13,00	1.586,84	20.628,92
				N° de itens	1,00
				Soma das Qtde	13,00
				Total de produtos	20.628,92
				Total do pedido	20.628,92

Observações

PRAZO DE ENTREGA 30 DIAS

GRANTIA DE 1 ANO

PAGAMENTO 28 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DO PRODUTO

D.O.E.: 14/12/2023

RESOLUÇÃO N° 8548, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Regula a aplicação de sanções administrativas previstas nos artigos 156 e 162, da Lei n° 14.133/2021, e revoga a Resolução n° 7601/2018.

O Reitor da Universidade de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com fundamento no art 42, I e IX, do Estatuto, e tendo em vista o deliberado pela Comissão de Legislação e Recursos, em sessão realizada em 29 de novembro de 2023 e pela Comissão de Orçamento e Patrimônio, em sessão realizada em 05 de dezembro de 2023, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO:

Artigo 1° – A violação das regras estabelecidas em editais de licitação e o descumprimento de contratos de fornecimento de bens, execução de obras e prestação de serviços em que a Universidade de São Paulo figure como contratante pode ensejar a aplicação das seguintes sanções administrativas ao particular, nos termos dos artigos 156 e 162, da Lei n° 14.133/2021:

I – advertência;

II – multas:

a) cominatória;

b) moratória; e

c) por inexecução total ou parcial do contrato;

III – impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração do Estado de São Paulo, por até 3 (três) anos; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1° – Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2° – Os contratos poderão prever outras multas específicas, tendo em vista as peculiaridades do objeto contratado.

§ 3° – Os instrumentos convocatórios, contratos e instrumentos equivalentes deverão fazer referência expressa à presente Resolução, inclusive nas hipóteses de contratação direta.

Da advertência e das multas

Artigo 2º – A advertência é aplicável em caso de inexecução parcial da obrigação principal ou de obrigações acessórias, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Artigo 3º – A multa cominatória, que tem por finalidade compelir o contratado ao cumprimento de obrigação acessória descumprida, é aplicável quando a infração contratual prejudicar a execução da obrigação principal.

Artigo 4º – A multa cominatória corresponderá a 2% (dois por cento), acrescida na seguinte proporção, conforme perdure o descumprimento:

- I – até o 30º (trigésimo) dia – 0,1% (um décimo por cento) ao dia;
- II – a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia – 0,2% (dois décimos por cento) ao dia.

Parágrafo único – A multa cominatória será calculada com base no valor contratado dos bens fornecidos ou serviços prestados/realizados no período de medição em que se verificou a infração, e não poderá exceder a 30% desse valor.

Artigo 5º – A multa moratória é aplicável quando o contratado, sem motivo justificado previamente, der causa ao descumprimento do prazo de entrega ou execução.

§ 1º – A contagem dos prazos de entrega ou execução terá início:

- I – na data fixada no instrumento contratual; ou
- II – na data de assinatura do instrumento contratual ou da retirada/envio da nota de empenho ou documento equivalente, quando não fixado outro prazo.

§ 2º – Os prazos de entrega ou execução serão contados em dias corridos, excluído o dia de início e incluído o do vencimento.

Artigo 6º – Cabe ao contratado solicitar, previamente ao término do prazo, a prorrogação do prazo de entrega ou execução, justificando a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo inicialmente avençado.

Parágrafo único – As justificativas serão apreciadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, que poderá autorizar a prorrogação do prazo de entrega ou execução.

Artigo 7º – Vencido o prazo de entrega ou execução, a autoridade competente para celebrar o contrato poderá:

- I – aceitar a obrigação em atraso, com aplicação da multa moratória; ou
- II – justificar o desinteresse no recebimento dos bens e/ou serviços em atraso, hipótese em que restará caracterizada a inexecução contratual.

Parágrafo único – Atrasos superiores a 60 (sessenta) dias configurarão inexecução contratual, exceto quando a autoridade competente para celebrar o contrato justificar a vantagem para a Administração na manutenção do contrato.

Artigo 8º – A multa moratória, calculada sobre o valor da obrigação cumprida em atraso, será de 2% (dois por cento), acrescida na seguinte proporção, conforme perdure a mora:

- I – até o 30º (trigésimo) dia – 0,2% (dois décimos por cento) ao dia;
- II – a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia – 0,4% (quatro décimos por cento) ao dia.

§ 1º – A multa moratória não excederá a 30% (trinta por cento) da obrigação cumprida em atraso.

§ 2º – A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em multa por inexecução e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Resolução.

Artigo 9º – A multa por inexecução total ou parcial do contrato, no importe de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação não cumprida, será aplicada quando for imputável ao contratado a responsabilidade pela inexecução do contrato nas condições pactuadas e não houver interesse no recebimento da obrigação em mora.

Parágrafo único – A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Universidade, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o a multa por inexecução.

Artigo 10 – As multas serão calculadas com base no valor vigente à época da inexecução e, posteriormente, atualizadas pela variação do IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Artigo 11 – As multas poderão ser compensadas com pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ainda quando resultantes da execução de outro contrato, e/ou descontadas da garantia do respectivo contrato ou, quando for o caso, a Administração efetuará a cobrança judicialmente.

Das sanções restritivas do direito de licitar e contratar com a Administração

Artigo 12 – A sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração do Estado de São Paulo, por até 3 (três) anos, é aplicável ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do caput, do art. 155, da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único – A duração da sanção será definida à luz dos critérios mencionados no § 1º, do art. 1º, desta Resolução, mediante justificativa baseada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Artigo 13 – A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos é aplicável ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII, do caput, do art. 155, da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do caput, do referido artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no artigo 12 acima.

Parágrafo único – A duração da sanção será definida à luz dos critérios mencionados no § 1º, do art. 1º, desta Resolução, mediante justificativa baseada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observado o prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Artigo 14 – As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas isoladamente ou em conjunto com as penas de multa, quando cabíveis.

Do procedimento sancionatório – Disposições Gerais

Artigo 15 – A aplicação das sanções previstas nesta Resolução não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Artigo 16 – A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Resolução, bem como a extinção do contrato, quando cabível, serão precedidas do devido procedimento administrativo legal, destinado ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Artigo 17 – O procedimento sancionatório terá início com a intimação do particular por via postal com aviso de recebimento (AR), ou por qualquer meio que permita comprovar o inequívoco recebimento da intimação.

§ 1º – Considera-se inequivocamente recebida a intimação encaminhada por correspondência eletrônica, quando houver confirmação de recebimento.

§ 2º – Quando o particular sujeito à sanção não for encontrado no endereço por ele indicado no processo licitatório ou de contratação, ele será notificado por publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º – O particular é responsável por manter atualizado seu endereço completo, e-mail e telefone.

Artigo 18 – A intimação inicial deverá conter, entre outros, os seguintes elementos essenciais:

- I – descrição dos fatos que caracterizam o descumprimento das obrigações assumidas;
- II – possibilidade de caracterização de inexecução contratual e extinção do contrato, se pertinente;
- III – indicação das sanções administrativas cabíveis, com indicação dos respectivos fundamentos normativos;
- IV – retenção de pagamentos, para compensação com eventuais multas e prejuízos causados à Universidade, se pertinente; e
- V – previsão expressa da possibilidade de apresentação de defesa prévia nos prazos fixados nesta Resolução.

Artigo 19 – São competentes para aplicar as sanções administrativas disciplinadas nesta Resolução:

I – a autoridade competente para celebrar o contrato, em relação às sanções de:

- a) advertência;
- b) multas; e
- c) impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração do Estado de São Paulo;

II – o Reitor, em relação à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

Artigo 20 – Em qualquer fase do procedimento sancionatório, quando houver dúvida jurídica, os autos poderão ser encaminhados à Procuradoria Geral para análise e manifestação.

Artigo 21 – A decisão da autoridade competente será publicada na Imprensa Oficial e o interessado será intimado, nos termos do procedimento pertinente ao caso concreto.

§ 1º – Nos casos de aplicação de sanção de advertência, bem como das multas previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, fica dispensada a publicação mencionada no caput.

§ 2º – Conforme o caso, o desfazimento do ajuste e a aplicação das penalidades cabíveis serão formalizados por meio de Termo de Rescisão Unilateral, cujo extrato será veiculado nos termos do caput.

Artigo 22 – Para fins de publicidade, as sanções aplicadas pela Universidade deverão ser incluídas nos pertinentes cadastros de sanções administrativas, em especial:

- a) Sistema Eletrônico de Registro de Sanções Administrativas em vigor;
- b) Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- c) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e
- d) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep).

Parágrafo único – Deverá o órgão/setor responsável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade, em especial no Ceis e no Cnep.

Do procedimento para aplicação da pena de Advertência e/ou Multa

Artigo 23 – Verificada a situação que enseja a aplicação de advertência e/ou multa, o particular será intimado a apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Parágrafo único – A intimação deverá prever os elementos previstos no artigo 18 desta Resolução, incluindo os valores referentes à multa aplicável ao caso.

Artigo 24 – Juntamente com sua defesa, o particular deverá apresentar todas as provas de suas alegações.

Artigo 25 – O procedimento será conduzido pelo gestor do contrato nos autos da respectiva contratação, cabendo à autoridade competente para celebrar o contrato analisar as alegações do particular e decidir motivadamente a respeito da aplicação da penalidade.

Artigo 26 – O particular será intimado da decisão, devendo constar da intimação:

- a) a possibilidade de interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o recolhimento da multa calculada, quando aplicada.

Artigo 27 – O recurso de que trata a alínea “a” do artigo anterior será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Artigo 28 – O recurso terá efeito suspensivo da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Do procedimento para aplicação das sanções restritivas do direito de licitar e contratar com a Administração

Artigo 29 – A aplicação das sanções de impedimento para licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração do Estado de São Paulo e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública tramitará em procedimento específico, por meio de processo de responsabilização, instaurado por determinação da autoridade competente para celebrar o contrato, que designará comissão encarregada da condução do procedimento.

Parágrafo único – A comissão a que se refere o caput será composta por 2 (dois) ou mais servidores do quadro permanente da Unidade ou Órgão, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço na Universidade.

Artigo 30 – Verificada a situação que enseja a aplicação das sanções indicadas no artigo 27, a comissão deverá avaliar os fatos e

circunstâncias conhecidos e intimará o particular para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º – A comissão poderá, mediante decisão fundamentada, indeferir provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 2º – Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o particular poderá apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Artigo 31 – Transcorrido o prazo para apresentação da defesa prévia e finalizada a instrução, a comissão elaborará seu relatório final, no qual analisará as alegações e provas apresentadas pelo particular e opinará a respeito da caracterização da infração contratual e das penalidades cabíveis.

Artigo 32 – O relatório final será apresentado à autoridade competente, que apreciará o procedimento e, em despacho fundamentado, deliberará a respeito da aplicação das sanções inicialmente previstas.

Parágrafo único – Quando proposta a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, o processo será previamente encaminhado à Procuradoria Geral da Universidade para análise jurídica, após a qual deverá ser encaminhado ao Reitor, autoridade competente para deliberar sobre a aplicação da referida sanção.

Artigo 33 – O particular será intimado da decisão, devendo constar da intimação:

- a) da aplicação da sanção de impedimento para licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração do Estado de São Paulo, a possibilidade de interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação;
- b) da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação;
- c) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o recolhimento da multa calculada, quando aplicada.

§ 1º – O recurso de que trata a alínea “a” será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º – O pedido de reconsideração de que trata a alínea “b” será dirigido ao Reitor, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Artigo 34 – O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Artigo 35 – A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I – interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o artigo 27 desta Resolução;
- II – suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III – suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Disposições finais e transitórias

Artigo 1º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável às licitações e contratações efetivadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 2º – Revoga-se, em 30 de dezembro de 2023, a Resolução nº 7601/2018.

Artigo 3º – As contratações celebradas sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/2002 permanecem sujeitas ao regramento da Resolução nº 7601/2018. (Proc. 2023.1.9841.1.0)

Reitoria da Universidade de São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR
Reitor

MARINA GALLOTTINI
Secretária Gera

ATENÇÃO! LEIA E CONFIRME AS INSTRUÇÕES DO SEU PEDIDO:

- 1) VALIDADE DA PROPOSTA: 30 DIAS CORRIDOS
- 2) ATENÇÃO: SOLICITAMOS A CONFERÊNCIA DO SEU PEDIDO PARA QUE NÃO HAJA PROBLEMA COM SUA ENTREGA.
- 3) CASO O CLIENTE FAÇA UMA ESCOLHA ERRADA, A TROCA SERÁ FEITA MEDIANTE PAGAMENTO DE FRETE DE IDA E VOLTA E A DIFERENÇA DO VALOR DO PRODUTO, SE FOR NECESSÁRIO.
- 4) ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO É DIRECIONADO EXCLUSIVAMENTE PARA O CLIENTE. NÃO COMPARTILHAR COM TERCEIROS.
- 5) CLIENTE: Aquele que recebe as mercadorias deve conferir o produto no ato da entrega e prestar as reclamações necessárias que tiver atrás do canhoto da transportadora, assinando o canhoto de recebimento, para que a reclamação possa ser encaminhada ao setor de seguro e possa ser ressarcida, caso não manifestada em momento oportuno não nos responsabilizaremos.
- 6) TRANSPORTADOR: Favor agendar a entrega junto ao cliente.